

PORTARIA 2230/2013 DETRAN BAHIA DOE de 28.08.2013

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DA BAHIA – DETRAN/BA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento da Autarquia aprovado pela Resolução nº 002/2006 do Conselho de Administração da Autarquia e homologado pelo Decreto nº 10.137 de 27.10.2006 bem como, em observância e cumprimento ao disposto no Art. 22 da Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Transito Brasileiro e da Portaria nº 47/99, do DETRAN/BA, e

CONSIDERANDO que com a publicação da Resolução 358/10, do CONTRAN, regulamentando o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação de profissionais e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores de veículos automotores, novos instrumentos de combate a fraudes ao sistema biométrico digital foram instituídos, a rigor do quanto estabelece o Art. 37, § 1º, que autoriza à Administração Pública adotar medidas ou providências acauteladoras, de natureza preventiva e preparatória à abertura de processo administrativo regular, sem a prévia manifestação do interessado e quando existirem motivos incontestes e/ou flagrantes quanto a existência de irregularidade ou ilicitude;

CONSIDERANDO que a atividade dos Centros de Formação de Condutores e a atuação dos Instrutores de Transito credenciados pelo DETRAN/BA são, direta ou indiretamente, monitorados pela Controladoria Regional de Transito e setores afins por serem estes controladores do sistema informatizado utilizados pelos mesmos no exercício de suas respectivas participações;

CONSIDERANDO que a atividade-fim de todo o processo de formação de condutores visa, em primeiro plano, o bem estar do aluno e a proteção da sociedade, porém sem prejuízo ao pleno exercício do amplo direito de defesa e do contraditório, quer ao cidadão, quer aos prestadores de serviços, de forma a se evitar possível dano material ou moral.

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 1597 de 08 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Os seguintes artigos passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Departamento Estadual de Transito da Bahia-DETRAN/BA, lastreado nas atribuições conferidas pelo Art. 3º, V e IX e Art. 37, § 1º da Resolução 358/10 do CONTRAN, em prol dos princípios éticos e morais, da segurança do transito e defesa da vida e quando por quaisquer meios, de inspeção in loco ou consulta através do sistema de informatização, constatar risco iminente de prejuízos ao processo legal vigente advindo da prática de irregularidades por parte das instituições ou profissionais por ele credenciados,

entre estas a validação de aulas teóricas e/ou práticas sem a sua efetiva realização, poderá :

I - proceder ao bloqueio imediato do sistema de informatização utilizado pelo Centro de Formação de Condutores ou da Instituição de Ensino, suspendendo suas atividades;

II - proceder a suspensão imediata do credenciamento do Instrutor de Ensino que for flagrado, pelos mesmos meios, na prática de tais irregularidades ou ilícitos;

Art. 2º - O bloqueio e a suspensão a que se refere o artigo anterior, que são medidas ou providências acauteladoras e provisórias, deverão ser comunicados imediatamente aos interessados pelos meios mais rápidos e eficazes e terão a duração máxima de quinze (15) dias corridos, a partir do exato momento da efetivação do ato construtivo;

§ 1º - Dentro do prazo de quinze (15) dias a Administração Pública deverá iniciar o devido processo administrativo visando a apuração das irregularidades levantadas, observando o princípio da ampla defesa e do contraditório;

§ 2º - Se decorrido o prazo de quinze (15) dias o processo administrativo não for iniciado, o investigado aguardará a citação e responderá ao mesmo sem as restrições de bloqueio do sistema ou suspensão do credenciamento, que serão imediatamente suspensas e somente poderão ser novamente aplicadas após o trânsito em julgado do processo administrativo, salvo se durante este lapso ocorrer a prática de novas irregularidades comprovadamente demonstradas e com a mesma motivação forem novamente aplicadas as disposições desta Portaria;

§ 3º - Ocorrendo a abertura do processo administrativo antes de findo o prazo de quinze (15) dias da aplicação da medida preventiva, a Administração Pública suspenderá as restrições e o investigado responderá ao mesmo nas mesmas condições do parágrafo anterior.

Art. 2º - Durante o período da suspensão cautelar todas as atividades dos investigados serão suspensas, exceto e excepcionalmente o atendimento aos alunos com aulas práticas agendadas no sistema e aqueles com decurso de prazo, respectivamente.

Art. 3º - As alterações contidas na presente Portaria entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

João Maurício Botelho de Queiroz
Diretor Geral